



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.981 - PE (2014/0111319-0)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : MARCOS LEIDO AMANDO
**ADVOGADOS : BÁBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE CINCO DIAS. FUNDAMENTO DA INADMISSIBILIDADE INATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

1 . O prazo para a interposição de agravo em face de decisão que nega seguimento a recurso especial criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, *caput*, da Lei nº 8.038/1990 e com o verbete nº 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O agravante não impugnou o fundamento da inadmissibilidade do recurso relativo à deficiência de fundamentação – Súmula 284 do STF – incidindo, na hipótese, as Súmulas 182 do Superior Tribunal de Justiça e 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.981 - PE (2014/0111319-0)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : MARCOS LEIDO AMANDO
**ADVOGADOS : BÁBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS LEIDO AMANDO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a sua manifesta extemporaneidade e em razão da incidência das Súmulas 182 do STJ e 283 do STF (e-STJ fls. 569/572).

Alega que "com a nova redação dada pela Lei 12.322 de 2010, ficou assente no art. 544 do CPC que caberá agravo nos próprios autos, uma vez inadmitido o recurso especial no prazo de 10 (dez) dias, que torna o recurso tempestivo" (e-STJ fl. 580).

Pretendendo afastar a alegação de que não foi impugnada a decisão agravada - Súmulas 182/STJ e 283/STF - , aduz que, no recurso especial, foi realizado todo um aparato doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicação da redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não havendo se falar em fundamentação deficiente, como afirmou o despacho de inadmissibilidade, ao aplicar a Súmula 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.981 - PE (2014/0111319-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O prazo para a interposição de agravo em face de decisão que nega seguimento a recurso especial criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, *caput*, da Lei nº 8.038/1990 e com o verbete nº 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com os autos, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de 28/1/2014 (terça-feira) e considerada publicada em 29/1/2014 (quarta-feira), conforme certidão (e-STJ fl. 527).

No caso, o prazo iniciou-se no dia 30/1/2014 (quinta-feira), encerrando-se em 3/2/2014 (segunda-feira). A petição, contudo, foi protocolada apenas em 10/2/2014 (e-STJ fl. 529), fora, portanto, do quinquídio legal.

Por outro lado, observo que o agravante não impugnou o fundamento da inadmissibilidade do recurso relativo à deficiência de fundamentação – Súmula 284 do STF – incidindo, na hipótese, as Súmulas 182 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1 - O Tribunal obstou o prosseguimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

2 - O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - O agravo em recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do quinquídio legal. Incidência da Súmula n. 699 do Supremo Tribunal Federal.

4 - Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 50.137/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. RECURSO DO CORRÉU GUILHERME. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DO CORRÉU ALEXANDRE. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Precedentes desta Corte e enunciado 699 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do óbice previsto no enunciado 182 da Súmula deste STJ.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 241.356/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0111319-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 514.981 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000200419998171060 02059198 200419998171060 2059198 205919800
43419990000202 9701999 97099

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS LEIDO AMANDO
ADVOGADOS : BÁRBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : JOÃO AMANDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS LEIDO AMANDO
ADVOGADOS : BÁRBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.